



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA MDS/CNAS

Comentários à Resolução CNAS nº 14/2014

- A Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, revoga a Resolução CNAS nº 16, de maio de 2010.
- Inscrição de entidades de Assistência Social nos Conselhos de Assistência Social Municipais e do Distrito Federal – CAS, nos termos da Resolução CNAS nº. 14/2014.

Brasília/DF
Agosto/2014



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

CRÉDITOS

Resolução CNAS nº 14 Comentada – MDS/CNAS - agosto/2014

Secretaria Nacional de Assistência Social- SNAS

Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS

Equipe Técnica responsável

Ana Paula Gonçalves – Coordenação Geral de Acompanhamento da Rede Socioassistencial do SUAS - CGARSS/DRSP/SNAS

Carla Gisele dos Santos Mota – Coordenação Geral de Acompanhamento da Rede Socioassistencial do SUAS - CGARSS/DRSP/SNAS

Christianne Camargo Menezes – Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Assistência Social - Coordenação de Normas do CNAS

Maria Helena Gabarra Osório – Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS - DRSP/SNAS

Mirian da Silva Queiroz - Coordenação Geral de Acompanhamento da Rede Socioassistencial do SUAS - CGARSS/DRSP/SNAS

Rosângela da Silva Almeida - Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Assistência Social - Coordenação de Normas do CNAS

CONSELHEIROS DA COMISSÃO DE NORMAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Conselheiros Titulares:

Alceu Kuhn – representante da sociedade civil - REPRESENTANTES E ORGANIZAÇÕES DE USUÁRIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - Organização Nacional de Cegos do Brasil

Cláudia Laureth Faquinote representante da sociedade civil - ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - União Brasileira de Educação e Ensino

Léa Lúcia Cecílio Braga – representante governamental - Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS

Luziele Maria de Souza Tapajós - representante governamental - Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS

Conselheiros Suplentes

Carolina Gabas Stuchi - Representante Governamental - Secretaria Nacional de Assistência Social – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Dulcinéia Reginato Francisco - Representante da Sociedade Civil - Entidades e Organizações de Assistência Social - Pia Sociedade de São Paulo

Thiago Szolnoky de Barbosa Ferreira- Representante da Sociedade Civil - Entidades e Organizações de Assistência Social - Fundação Dorina Nowill para Cegos

Ubirajara Bento - Representante Governamental - Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

SUMÁRIO

Assunto	Artigo (s)	Página
Introdução		04
Requisitos para solicitar inscrição nos CAS	3º e 6º	09 e 13
Entidades que vão requerer inscrição pela primeira vez a partir da Resolução CNAS nº 14/2014	8º	14
Entidades não preponderantes de assistência que inscreverão serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.	10	15
Entidades já inscritas e que devem apresentar documentos para acompanhamento do CAS	13	19
Atribuições dos CAS	4º, 11, 12, 14, 16, 17	11, 15, 19, 20 e 22.
Anexo I – Modelo de requerimento de inscrição I		25
Anexo II – Modelo de requerimento de inscrição II		27
Anexo III – Modelo de requerimento de inscrição III		29
Anexo IV – Comprovante de Inscrição		31
Anexo V – Comprovante de Inscrição de serviços, programas, projetos e benefícios		32
Apêndice I – Quadro Comparativo Resolução CNAS nº 16/2010 e Resolução CNAS nº 14/2014.		34
Apêndice II – Relação para conferência documental		46
Apêndice III - Roteiro para realização de visita técnica		48



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Introdução

A Resolução nº 14, de 15 de maio de 2014 traz parâmetros nacionais acerca da inscrição de entidades de assistência social e seus respectivos serviços programas, projetos e benefícios, bem como a inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados por entidades que atuam em outras áreas de políticas sociais e na área da assistência social, nos Conselhos de Assistência Social Municipais e do Distrito Federal (CAS). Nos termos da LOAS a inscrição é a autorização de funcionamento dessas entidades e suas ofertas no âmbito da Política de Assistência Social, ou seja, trata-se da condição primeira para o funcionamento da entidade privada que atua ou que pretende atuar no âmbito da política de assistência social. Os parâmetros da inscrição estão baseados nos arts. 3º e 9º da LOAS e nas demais normativas que regulam a política de assistência social.

A Resolução ora apresentada revoga a Resolução CNAS nº 16, de maio de 2010, trazendo redações revisadas, a inclusão de regulações e conceitos, além do reordenamento de alguns artigos em comparação com a Resolução CNAS nº 16/2010. Os antecedentes que motivaram a presente Resolução resumem-se na necessidade de tornar esta regulamentação mais compreensível e aplicável à realidade dos conselhos de assistência social.

Importante salientar que essas mudanças não alteram significativamente os requisitos para a inscrição de entidades e suas respectivas ofertas nos CAS, o conteúdo mantém-se íntegro, porém, a Resolução nº 14/2014 favorece a compreensão e o entendimento dos Conselhos de Assistência Social enquanto fiscalizador e executor do controle social no âmbito da Política de Assistência Social.

A mudança mais significativa consiste na análise aprofundada das ofertas prestadas, em detrimento dos documentos formais, ou seja, o Plano de Ação, o Relatório de Atividades e Visita Técnica realizada devem ser os instrumentos definidores do reconhecimento de tais ofertas no campo da política de assistência social. Outra definição importante que a nova redação traz está relacionada às ofertas prestadas e que necessitam passar por processos de reordenamento para atenderem às regulações vigentes. A Resolução CNAS nº 14/2014 deixa explícito que as entidades inscritas deverão proceder ao reordenamento do conjunto de suas ofertas, se necessário for, de acordo com as normativas nacionais, respeitando os prazos definidos nas mesmas.

Cabe lembrar ainda que o documento "*Orientação Conjunta MDS/CNAS*", publicado em 12 de março de 2012, tratava da inscrição, porém, voltado ao processo de transição instaurado a partir da implantação Resolução CNAS nº 16/2010 e o que já está superado. Além disso, os demais conteúdos, argumentos e posicionamentos contidos no documento "*Orientação Conjunta MDS/CNAS*" foram incorporados ao documento que ora apresentamos.

Dessa forma, a resolução comentada que é apresentada no presente documento busca tornar ainda mais compreensível a leitura dos requisitos para que as entidades e ofertas de assistência social obtenham a inscrição nos CAS. Ela traz comentários sobre os artigos, parágrafos e documentos anexos (requerimentos, roteiro de visita, comprovantes de inscrição, etc). Sua leitura serve como guia para conselheiros de assistência social e entidades que almejam prestar qualquer tipo de oferta no âmbito da política de assistência social em território nacional.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 15 MAIO DE 2014

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DOU de 16/05/2014 (nº 92, Seção 1, pág. 63).

Define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social.

Comentário 01: A definição de parâmetros nacionais presente nessa Resolução regulamenta o art. 9º da LOAS, que diz, dentre outras coisas, que o funcionamento das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, dependem de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou do DF. Cabe salientar que os Conselhos de Assistência Social municipais e do DF possuem autonomia para proceder a eventuais adaptações, considerando as especificidades locais, desde que não venham a ferir os princípios contidos nesta Resolução.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 6 de maio de 2014, no uso da competência que lhe confere o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas,

Considerando a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

Considerando a [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, e em especial o artigo 1º, que dispõe sobre o caráter não contributivo e a gratuidade da Assistência Social, o artigo 3º, que dispõe sobre o conceito de entidades de assistência social e artigo 9º, que trata do funcionamento das entidades ou organizações de assistência social;

Comentário: *A Lei nº 8.742/1993 foi alterada pela Lei nº 12.435/2011.*

Considerando a [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#), que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;

Considerando o [Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004](#), que define as ações continuadas de assistência social;

Considerando o [Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007](#), que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências;



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Considerando o [Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007](#), que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Considerando o [Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007](#), que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o artigo 3º da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela [Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004](#), que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implantação do Sistema Único da Assistência Social - Suas;

Considerando a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/Suas, aprovada pela [Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006](#);

Considerando a [Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009](#), que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

Considerando a [Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010](#), que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando a [Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011](#), que caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social;

Considerando a [Resolução CNAS nº 33, de 28 de novembro de 2011](#), que define a Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

Considerando a [Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011](#), que define a Habilitação e Reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

Considerando a [Resolução CNAS nº 18, de 24 de maio de 2012](#), que institui o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas - Trabalho;

Considerando a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/Suas, aprovada pela [Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012](#);

Considerando a [Resolução CNAS nº 1, de 21 de fevereiro de 2013](#), que dispõe sobre o reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - Suas, pactua os critérios de partilha do cofinanciamento federal, metas de atendimento do público prioritário e, dá outras providências;

Considerando a [Resolução CNAS nº 6, de 13 de março de 2013](#), que aprova a expansão qualificada de Serviços de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em situação de dependência, em Residências Inclusivas;

Considerando a [Resolução CNAS nº 4, de 11 de fevereiro de 2014](#), que institui o Programa Nacional de Aprimoramento da Rede Socioassistencial Privada do Suas - Aprimora Rede e aprova os critérios e procedimentos para incentivar a qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades privadas no âmbito do Suas.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Resolve:

Art. 1º - Estabelecer os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social.

Comentário 02: Entende-se por parâmetro o conjunto de orientações básicas que constituem diretrizes para o cumprimento das normativas vigentes. As entidades ou organizações de assistência social encontram parâmetros normativos no SUAS a partir da Constituição Federal; Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS e outras normativas, que delimitam o campo específico de responsabilidade e intervenção da política de Assistência Social, qual seja, atenção a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

Art. 2º - As entidades ou organizações de Assistência Social podem ser isolada ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos das normas vigentes;

Comentário 03: Conforme a LOAS, e respeitadas a PNAS, a NOB/SUAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, estabelecida na Resolução CNAS n.º 109/2009, as entidades que prestam atendimento podem realizar ofertas em níveis de proteção diferentes, a saber:

a) Proteção Social Básica: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (para crianças de até 6 anos; crianças e adolescentes de 6 a 15 anos; adolescentes e jovens de 15 a 17 anos; jovens e adultos de 18 a 59 anos; e idosos com idade igual ou superior a 60 anos); Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos;

b) Proteção Social Especial de Média Complexidade: Serviço Especializado em Abordagem Social (para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e famílias que utilizam espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência); Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias; Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida – LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC (ações complementares);

c) Proteção Social Especial de Alta Complexidade: Serviço de Acolhimento Institucional (para crianças e adolescentes; para adultos e famílias; para idosos, para mulheres em situação de violência; para jovens e adultos com deficiência; para população em situação de rua; para imigrantes, ou ainda, de forma provisória, para pessoas e seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei no 8.742/ 1993 - conforme o art. 18, § 2º, III, da Lei nº 12.101/ 2009; Serviço de Acolhimento em República (para jovens entre 18 e 21 anos, adultos em processo de saída das ruas e idosos); Serviço de



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Acolhimento em Família Acolhedora (para crianças e adolescentes, inclusive aqueles com deficiência); Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.

Comentário 04: As entidades que prestam serviços ou realizam ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde, conforme a Resolução CNAS nº 34/2011 (e o art. 18, § 2º, I, da Lei nº 12.101/2009), poderão se inscrever como entidade de assistência social (se totalmente gratuita, inclusive nas ofertas educacionais e de saúde) ou inscrever apenas suas ofertas (caso haja cobrança nas ofertas das áreas de educação e saúde). Ressalte-se que as ofertas socioassistenciais deverão ser as de atendimento ou assessoramento e defesa e garantia de direitos já explicitadas pelas Resoluções CNAS nº 109/2009 e nº 27/2011. As entidades que atuam exclusivamente com ações educacionais ou de saúde, sem atuação na área da assistência social, ainda que com objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, não deverão ser inscritas nos CAS.

As entidades que atuam com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, conforme Resolução CNAS nº 33/2011 e ofertam ações de proteção social que viabilizam a promoção do protagonismo, a participação cidadã, a mediação do acesso ao mundo do trabalho e a mobilização social para a construção de estratégias coletivas, nos termos da LOAS, da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e dos parâmetros nacionais de Assessoramento e defesa e garantia de direitos já explicitadas pelas Resoluções CNAS nº 109/2009 e nº 27/2011, e integram essas ações com diversas outras políticas (Art. 18, § 2º, inciso II, da Lei nº 12.101/2009), inclusive com programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou inserção de pessoas com deficiência no mundo do trabalho (pertencentes à política de trabalho), poderão se inscrever como entidade de assistência social ou inscrever apenas suas ofertas. As entidades sem atuação na área da assistência social (que não ofertam atendimento ou assessoramento e defesa e garantia de direitos) não deverão ser inscritas nos CAS.

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes;

Comentário 05: ver comentário nº. 06.

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

Comentário 06: Conforme a Resolução CNAS nº 27 de 19 de setembro de 2011, as ações de assessoramento, defesa e garantia de direitos compõem o conjunto das ofertas e atenções da política pública de assistência social articulado à rede socioassistencial, por possibilitarem a abertura de espaços e oportunidades para o exercício da cidadania ativa, no campo socioassistencial, a criação de espaços para a defesa dos direitos socioassistenciais, bem como o fortalecimento da organização, autonomia e protagonismo do usuário.

As ações de assessoramento, defesa e garantia de direitos devem se voltar prioritariamente para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e riscos pessoais e sociais, grupos e organizações de usuários e movimentos sociais, gestores, trabalhadores, conselheiros e entidades com atuação preponderante ou não na Assistência Social.

Para fins de caracterização, a Resolução CNAS nº 27/2011 traz uma matriz composta por oito linhas de ação, descrição de objetivos, público alvo e impactos/resultados esperados. As linhas de ação se dividem em:

- 1) Assessoramento político, técnico, administrativo e financeiro.*
- 2) Sistematização e disseminação de projetos inovadores de inclusão cidadã, que possam apresentar soluções alternativas para enfrentamento da pobreza, a serem incorporadas nas políticas públicas.*
- 3) Estímulo ao desenvolvimento integral sustentável das comunidades, cadeias organizativas, redes de empreendimentos e à geração de renda.*
- 4) Produção e socialização de estudos e pesquisas que ampliem o conhecimento da sociedade sobre os seus direitos de cidadania e da política de assistência social, bem como dos gestores públicos, trabalhadores e entidades com atuação preponderante ou não na assistência social subsidiando-os na formulação, implementação e avaliação da política de assistência social.*
- 5) Promoção da defesa de direitos já estabelecidos através de distintas formas de ação e reivindicação na esfera política e no contexto da sociedade, inclusive por meio da articulação com órgãos públicos e privados de defesa de direitos.*
- 6) Reivindicação da construção de novos direitos fundados em novos conhecimentos e padrões de atuação reconhecidos nacional e internacionalmente.*
- 7) Formação político cidadã de grupos populares, nela incluindo capacitação de conselheiros/as e lideranças populares.*
- 8) Desenvolvimento de ações de monitoramento e controle popular sobre o alcance de direitos socioassistenciais e a existência de suas violações, tornando públicas as diferentes formas em que se expressam e requerendo do poder público serviços, programas e projetos de assistência social.*

É importante destacar ainda que as ofertas de assessoramento, defesa e garantia de direitos estão também regulamentadas pelas Resoluções CNAS nº 33/2011 e 34/2011.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 3º - As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

Comentário 07: A pessoa jurídica passa a ter existência legal a partir do registro dos seus atos constitutivos, que devem ser a Ata de Constituição da Entidade e seu Estatuto Social (e posteriores alterações), na forma do que dispõe o art. 45, do Código Civil. Em geral, estes atos constitutivos da pessoa jurídica são registrados no Cartório de Registro da Pessoa Jurídica. A inscrição junto ao CNPJ é consequência do registro de atos constitutivos e, isoladamente, não comprova sua constituição.

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

Comentário 08: Os Conselhos de Assistência Social Municipais e do DF deverão verificar se consta do estatuto social apresentado pela entidade algum dispositivo explicitando o cumprimento desse requisito.

III - elaborar plano de ação anual contendo:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviços, programas, projetos, e benefícios socioassistenciais, informando respectivamente:

e.1) público alvo;

e.2). capacidade de atendimento;

e.3) recursos financeiros a serem utilizados;

e.4) recursos humanos envolvidos;

e.5) abrangência territorial;

e.6) demonstração da forma de como a entidade ou organização de Assistência Social fomentará, incentivará e qualificará a participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do seu plano: elaboração, execução, monitoramento e avaliação.

Comentário 09: O Plano de Ação deverá conter todas ofertas da entidade (serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais) identificando em que município cada uma delas é prestada. O CAS deverá analisar o plano de ação apresentado pela entidade, verificando se foram apresentados todos os itens exigidos, bem como a descrição de todas a ofertas prestadas no âmbito da assistência social. A leitura do plano de ação subsidiará ainda a verificação dos critérios estabelecidos no art. 6º desta Resolução.

Para as entidades que se qualificam como de Assessoramento, Defesa e Garantia de Direitos, deverão fazer constar em seu Plano de Ação: local de execução, atividades, objetivos, público alvo, resultados/impactos esperados, bem como os critérios de acompanhamento, avaliação, prestação de contas, participação dos usuários, e, esclarecimento se essa oferta é efetuada de maneira direta ou por intermédio de



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

algum tipo de parceria e, nesse caso se a entidade parceira possui inscrição no CAS local.

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais executado, informando respectivamente:
 - e.1) público alvo;
 - e.2) capacidade de atendimento;
 - e.3) recurso financeiro utilizado;
 - e.4) recursos humanos envolvidos;
 - e.5) abrangência territorial;
 - e.6) demonstração da forma de como a entidade ou organização de Assistência Social fomentou, incentivou e qualificou a participação dos usuários e/ou estratégias que foram utilizadas em todas as etapas de execução de suas atividades, monitoramento e avaliação.

Comentário 10: O Relatório de Atividades deverá conter todas ofertas da entidade (serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais) identificando em que município cada uma delas é prestada. Devendo ser analisado como documento obrigatório no caso de entidades que já estão em funcionamento, o que não se aplica ao caso de inscrição de entidade que ainda não está em funcionamento. Sendo identificada alguma inconsistência nos documentos apresentados, o Conselho de Assistência Social Municipal e do DF deverá informar à entidade para que esta regularize a pendência. Uma vez cumpridos os requisitos documentais, o CAS deverá agendar visita à entidade, oportunidade na qual verificará os itens descritos no relatório.

Para as entidades que se qualificam como de Assessoramento, Defesa e Garantia de Direitos, deverão fazer constar em Relatório de Atividades: local de execução das atividades, objetivos, público alvo, resultados/impactos esperados, bem como os critérios de acompanhamento, avaliação, prestação de contas, participação dos usuários, e, esclarecimento se essa oferta é efetuada de maneira direta ou por intermédio de algum tipo de parceria e, nesse caso se a entidade parceira possui inscrição no CAS local.

§ 1º - Para fins de inscrição é vedado aos Conselhos de Assistência Social fazer a análise das Demonstrações Contábeis.

Comentário 11: Não se faz necessário analisar as demonstrações contábeis das entidades para fins de inscrição. Essa análise deverá apenas ser realizada pelo MDS para fins de certificação. No caso de entidades com atuação em mais de uma área a preponderância ou não na área da assistência social deve ser verificada com base no Plano de Ação e no Relatório de Atividades apresentado, bem como na visita realizada.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

§ 2º - Para fins de inscrição é vedado aos Conselhos de Assistência Social exigir a alteração estatutária das entidades ou organizações de Assistência Social.

Art. 4º - Compete aos Conselhos de Assistência Social a fiscalização das entidades ou organizações de Assistência Social.

§ 1º - Entende-se por fiscalização aquela aplicada às entidades ou organizações de Assistência Social e ao conjunto das ofertas dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos.

Comentário 12: Essa competência também está indicada no Art. 9º, §2º, da LOAS, que diz caber aos Conselhos Municipais de Assistência Social e do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento. A competência de fiscalização dos Conselhos deve se voltar, dentre outras coisas, para o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS; a ocorrência de violação de direitos; o bom uso dos recursos destinados às ações a serem desenvolvidas; etc.

§ 2º - Se a entidade ou organização de Assistência Social que atua no atendimento e/ou assessoramento e/ou defesa e garantia de direitos, e que não ofertar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Município de sua sede, a inscrição da entidade ou organização deverá ser feita no Conselho de Assistência Social do Município onde desenvolva o maior número de atividades.

§ 3º - A entidade ou organização de Assistência Social que atua no atendimento e ou assessoramento e ou defesa e garantia de direitos, deve inscrever suas ofertas de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em todos os Municípios onde realiza sua ação.

§ 4º - Aplica-se o disposto no § 1º, aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos nos Conselhos de Assistência Social.

Art. 5º - A inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social e/ou dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social é a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único - A oferta de atendimento, assessoramento e defesa e garantia de direitos deverão estar em conformidade com as normativas nacionais.

Comentário 13: Importante lembrar que uma entidade pode estar em funcionamento sem estar inscrita no CAS, porém, a inscrição no CAS é a condição primeira para a atuação da entidade na assistência social, ou seja, a inscrição autoriza e reconhece a atuação da referida entidade no âmbito da política nacional de assistência social.

Importa também esclarecer que a comprovação da inscrição, como reconhecimento de atuação da entidade na assistência social, não se confunde com eventual emissão de atestados de regular funcionamento e de regularidade do mandato da diretoria de fundações e entidades de interesse social expedidos pelo Ministério Público dos Estados e do DF (Promotoria de Fundações e Entidades de Interesse Social) na sua função de



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

fiscalização das fundações e entidades de interesse social, e em atenção ao Art. 129, Inc. III, da Constituição Federal.

Art. 6º - Os critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais são, cumulativamente:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

Comentário 14: Entende-se por: A) planejada: a ação que atende as normativas de planejamento contendo no mínimo dados de identificação, objetivos, metodologia, indicando as atividades realizadas com sua frequência, recursos humanos, recursos materiais, recursos financeiros, monitoramento e avaliação. B) continuada: a ação acontece sem interrupção, ao longo dos anos, atendendo a especificidade para sua oferta, seja serviço, programa ou projeto. C) permanente: é a ação que responde a uma demanda social, portanto é duradoura, sem data para acabar e de forma definitiva e constante.

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

Comentário 15: Conforme previsto no Art. 204 da Constituição Federal, no Art 4º da LOAS, no Art. 6º da Resolução CNAS nº 33/2012 e demais regulações, a prestação de ofertas socioassistenciais deve respeitar a autonomia e a garantia de direitos dos usuários a partir da recusa de práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de benesse ou ajuda; além de respeitar a pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa dos usuários; proteger a privacidade dos usuários; garantia de acolhida digna, atenciosa, equitativa, com qualidade, agilidade e continuidade; entre outras ações.

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

Comentário 16: A gratuidade e a universalidade são princípios normativos do SUAS, previstos na Constituição Federal (Art. 203 e 204), na LOAS (Art. 1º), no Decreto nº 6.308/2007 e demais regulações do SUAS. Partindo desses pressupostos, entende-se que a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida dos usuários, sendo política de seguridade social não contributiva ofertada a quem dela necessitar.

A única excepcionalidade ao princípio da gratuidade é que está ressalvada no art. 35, da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso que disciplina que as entidades privadas que executam serviços de acolhimento institucional para pessoas idosas (Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI ou Casa-Lar) estão obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com o residente, sendo facultada a participação do idoso no custeio da entidade. Cabe ao Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social e do DF estabelecer a forma de participação, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso. Sobre a universalidade entende-se que todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição.

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Comentário 17: Garantir a existência de processos participativos dos usuários é um princípio ético que deve ser obedecido, conforme previsto no art. 6º da Resolução CNAS nº 33/2012 (NOB-SUAS): garantia incondicional do exercício do direito à participação democrática dos usuários, com incentivo e apoio à organização de fóruns, conselhos, movimentos sociais e cooperativas populares, potencializando práticas participativas.

Art. 7º - Em caso de interrupção ou encerramento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais a entidade ou organização de Assistência Social deverá comunicar ao Conselho de Assistência Social, apresentando a motivação, as alternativas e as perspectivas para atendimento do usuário, bem como o prazo para a retomada dos serviços.

§ 1º - O prazo de interrupção dos serviços, não poderá ultrapassar seis meses sob pena de cancelamento da inscrição da entidade ou organização de Assistência Social e/ou dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Cabe aos Conselhos de Assistência Social acompanhar, discutir e encaminhar as alternativas para a retomada dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais interrompidos ou encerrados.

Comentário 18: Recomenda-se que, em caso de interrupção ou encerramento de oferta, a entidade comunique oficialmente ao Conselho de Assistência Social a paralisação da(s) atividades e o motivo. Da mesma forma, o CAS deve comunicar ao órgão gestor de assistência social sobre a interrupção ou encerramento das ofertas, o que não implica a penalização da entidade pelo ocorrido, e sim para que o gestor local proceda as ações e encaminhamentos necessários, visando a garantia de proteção social dos usuários que utilizavam a referida oferta.

Art. 8º - As entidades ou organizações de Assistência Social deverão apresentar os seguintes documentos para obtenção da inscrição:

I - requerimento, conforme Anexo I;

Comentário 19: Entidades que atuam exclusivamente ou preponderantemente na área de assistência social: deverão protocolar requerimento de inscrição da entidade no CAS onde está localizada, conforme modelo de requerimento I, disponibilizado no anexo I. A apresentação do requerimento deve se dar no município de sua sede ou onde a entidade desenvolve suas principais atividades.

II - cópia do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório;

III - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;

IV - plano de ação;



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

V - cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Comentário 20: No caso de entidades com atuação em outras políticas (saúde, educação, cultura, segurança alimentar, dentre outras) e também na política de assistência social, recomendamos que a verificação da preponderância seja por meio do Relatório de Atividades, do Plano de Ação e dos subsídios levantados na visita realizada a entidade. Recomendamos ainda, que a avaliação da maior área de atuação da entidade (preponderância) deve levar em conta aspectos como: quais as ofertas prestadas no âmbito da política de assistência social; qual a quantidade de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados em relação aos demais serviços prestados pela entidade; quem são os usuários das ofertas socioassistenciais; qual a capacidade de atendimento correspondente às ofertas socioassistenciais prestadas pela entidade; qual o montante de recursos financeiros empreendidos e a quantidade de recursos humanos alocados nas respectivas prestações socioassistenciais. A partir do detalhamento dos indicadores acima relacionado o CAS estará em condições de considerar a área preponderante de atuação da entidade.

Art. 9º - As entidades ou organizações de Assistência Social que atuam em mais de um Município deverão inscrever os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social, apresentando os seguintes documentos:

I - requerimento, conforme o modelo Anexo II;

Comentário 21: Entidades que atuam exclusivamente ou preponderantemente na área de assistência social, em mais de um município, deverão protocolar requerimento de inscrição da entidade no CAS onde está localizada a sua sede ou onde desenvolva o maior número de atividades, conforme Modelo de Requerimento II, disponibilizado no anexo II. A entidade deverá apresentar requerimento de atuação fora de sede em todos os municípios em que desenvolve atividades conforme seu Plano de Ação.

II - plano de ação;

III - comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou onde desenvolva o maior número de atividades, nos termos do § 1º e § 2º do art. 5º e do art. 6º desta Resolução.

Art. 10 - As entidades ou organizações sem fins lucrativos que não tenham atuação preponderante na área da Assistência Social, mas que também atuam nessa área, deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, além de demonstrar que cumprem os critérios do art. 5º e do art. 6º desta Resolução, mediante apresentação de:

I - requerimento, na forma do modelo Anexo III;

Comentário 22: Entidades que atuam preponderantemente em outra área, que não a de assistência social, deverão protocolar requerimento de inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social no(s) CAS do(s) respectivo(s) município(s). Nesse caso, a entidade não será inscrita no CAS, mas apenas seus



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

serviços, programas, projetos e benefícios, conforme Modelo de Requerimento III, disponibilizado no anexo III.

II - cópia do Estatuto Social (atos constitutivos) registrado em cartório;

III - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;

IV - plano de ação.

Art. 11. Compete ao Conselho de Assistência Social:

I - receber e analisar a documentação respectiva aos pedidos de inscrição, que se constituem nas seguintes etapas:

a) Requerimento da inscrição;

Comentário 23: conforme os Anexos I, II e III.

b) Análise documental;

Comentário 24: Sugere-se que a análise documental seja feita em dois passos:

1) conferência de documentos: no Apêndice II está disponibilizada uma sugestão de modelo de planilha com relação para conferência documental que auxiliará os CAS na conferência dos documentos exigidos.

2) análise de requisitos: O conselho deverá verificar se a entidade cumpre os seguintes requisitos:

I – aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais (Resolução CNAS nº 14/2014, art. 3º, inciso II).

O CAS deverá verificar se consta do estatuto social apresentado pela entidade algum dispositivo explicitando o cumprimento desse requisito.

II – elaboração de plano de ação anual (referente ao exercício seguinte do requerimento de inscrição), contendo: (Resolução CNAS nº 14/2014, art. 3º, inciso III)

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, projeto, programa ou benefício socioassistencial, informando respectivamente:

e.1) público alvo;

e.2) capacidade de atendimento;

e.3) recursos financeiros a serem utilizados;

e.4) recursos humanos envolvidos;

e.5) abrangência territorial;

e.6) demonstração da forma de participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do plano: elaboração, execução, avaliação e monitoramento.

O CAS deverá analisar o plano de ação apresentado pela entidade, verificando se foram apresentados todos os itens exigidos. A leitura do plano de ação subsidiará ainda a verificação dos critérios estabelecidos no art. 7º desta Resolução, tratados a seguir.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

III – atendimento aos critérios estabelecidos no art. 6º da Resolução CNAS nº 14/2014:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da missão da entidade ou organização, bem como da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

IV – apresentação de relatório de atividades, que contenha (Resolução CNAS nº 14/2014, art. 3º, inciso IV):

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, projeto, programa ou benefício socioassistencial executado, informando respectivamente:

e.1) público alvo;

e.2) capacidade de atendimento;

e.3) recurso financeiro utilizado;

e.4) recursos humanos envolvidos.

e.5) abrangência territorial;

e.6) demonstração da forma de participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do plano: elaboração, execução, avaliação e monitoramento".

O relatório de atividades deve ser analisado como documento obrigatório no caso de entidades que já estão em funcionamento, o que não se aplica ao caso de inscrição de entidade que ainda não está em funcionamento. Sendo identificada alguma inconsistência nos documentos apresentados, o CAS deverá informar a entidade para que esta regularize a pendência ou esclareça o que for necessário. Uma vez cumpridos os requisitos documentais, o CAS poderá agendar visita à entidade, conforme segue.

c) Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

Comentário 25: Deverá ser realizada após a análise documental das entidades que pleiteiam a inscrição. A visita deverá ser realizada preferencialmente pela equipe técnica da Secretaria Executiva do CAS em conjunto com os conselheiros; ou ainda, pela equipe técnica do órgão gestor da política de assistência social em conjunto com os conselheiros, conforme definição do próprio CAS. Recomenda-se que ela seja previamente agendada com a entidade. É importante verificar na visita a coerência entre o conteúdo do Plano de Ação e do Relatório de Atividades apresentados pela entidade e o observado in loco de modo especial no que concerne às ofertas prestadas pela mesma. Sugere-se a utilização do roteiro disponibilizado no Apêndice III para a realização da visita que é subsídio ao processo de inscrição.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

No caso de entidades com atuação em outras políticas (saúde, educação, cultura, segurança alimentar, dentre outras) e também na política de assistência social, onde seja necessário a verificação da preponderância deve ser observado o contido no “Comentário 20” ao Art. 8º desta Resolução.

d) **Elaboração do parecer da Comissão;**

Comentário 26: Após a análise documental e visita à entidade deverá ser elaborado um parecer sobre as condições de funcionamento da entidade que subsidiará a deliberação do CAS. Esse parecer poderá ser elaborado pela equipe técnica do CAS ou por algum conselheiro que realizou a visita. No caso do relatório ser elaborado por um conselheiro, recomendamos que a Secretaria Executiva do CAS proceda o sorteio do conselheiro relator. No parecer deverão constar as informações sobre o cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Resolução CNAS nº 14/2014, que fundamentem a decisão do CAS, bem como recomendação ao plenário pelo deferimento ou indeferimento do requerimento de inscrição.

e) **Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;**

Comentário 27: Após análise documental, visita à entidade e emissão de parecer, o CAS deverá pautar, discutir e deliberar os pedidos de inscrição em reunião plenária, de acordo com o inciso III, art. 11, da Resolução CNAS nº 14/2014. As inscrições deferidas deverão ser numeradas de forma única e sequencial por Município ou DF, independente da mudança do ano e do tipo de inscrição – da entidade ou do serviço/programa/projeto/benefício (vide art. 17 da Resolução CNAS nº 14/2014 CNAS). A deliberação do CAS deve ser na forma de uma resolução.

f) **Publicação da decisão plenária;**

Comentário 28: As resoluções, contendo as decisões sobre os requerimentos de inscrição deliberadas na plenária devem ser divulgadas por meio de:

- a) publicação no Diário Oficial do município ou DF, ou*
- b) jornal local de grande circulação; ou*
- c) página institucional do Município ou DF na internet (site oficial).*

A data da publicação é a data da ciência da decisão, para todos os efeitos legais.

Os CAS deverão regulamentar a forma de publicação de suas resoluções, caso ainda não tenham feito.

g) **Emissão do comprovante;**

Comentário 29: conforme disposto no parágrafo único do art. 16, da Resolução CNAS nº 14/2014, os CAS deverão fornecer comprovante de inscrição para os requerimentos deferidos, cujos modelos estão definidos nos anexos da Resolução CNAS nº 14/2014 - IV (para inscrição de entidades de assistência social) e V (para inscrição de serviços, programas, projetos e benefícios de entidades de assistência social ou entidades preponderantes de outras áreas).

h) **Notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício;**

Comentário 30: Sugere-se que o CAS notifique as entidades cujos requerimentos de inscrição forem indeferidos, por correspondência (Aviso de Recebimento – AR) e meio eletrônico (e-mail), informando que estas poderão recorrer da decisão no prazo máximo de 30 dias contados a partir do dia seguinte da publicação da resolução.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

i) Envio de documentação ao órgão gestor para inserção dos dados no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS, conforme art. 19, inciso XI da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Comentário 31: A documentação das entidades inscritas deverá ser encaminhada ao órgão gestor para que ele proceda posteriormente ao preenchimento das informações dessas entidades no CNEAS. Para tanto, é primordial que o órgão gestor possua em mãos todos os documentos da inscrição. Importante lembrar que o CNEAS está em funcionamento desde abril de 2014, e, portanto sendo alimentado pelos gestores municipais desde então. No sentido de fomentar o preenchimento do CNEAS pelos gestores municipais, o MDS instituiu por meio da Resolução nº 04, de 11 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, o Programa Aprimora Rede, que incentivar, durante o ano de 2014, os Gestores Municipais e do Distrito Federal, na perspectiva do preenchimento inicial do CNEAS pelos Municípios e Distrito Federal a partir da base de dados das entidades e serviços programas, projetos e benefícios inscritos nos respectivos conselhos municipais de assistência social e do Distrito Federal. O Programa Aprimora Rede objetiva a qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio do SCNEAS, que constitui instrumento de monitoramento compartilhado entres os entes federados das ofertas prestadas pelas entidades privadas no âmbito do SUAS. A primeira inserção de informações no SCNEAS será precedida de visita técnica à entidade, realizada pelo órgão gestor local, a fim de conhecer e registrar a forma de execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. A partir da consideração e avaliação destas informações será possível desenvolver parâmetros de qualidade dos serviços de forma progressiva e escalonada no tempo, de acordo com as pactuações para todos os serviços/programas/projetos e benefícios do SUAS para reconhecimento do Caráter Nacional e aferição do Vínculo SUAS.

II - no caso de indeferimento do requerimento de inscrição, a entidade ou organização de Assistência Social deverá ser comunicada oficialmente, contendo todas as devidas justificativas de indeferimento;

Comentário 32: Com relação ao recurso da decisão pelas entidades que tiverem seus requerimentos de inscrição indeferidos, ver § 3º e § 4º do Art. 15 desta Resolução.

Conforme orientado anteriormente, sugere-se que os CAS dos municípios e DF notifiquem as entidades nos casos de indeferimento dos requerimentos de inscrição, para que estas possam recorrer, caso julguem pertinente.

III - é recomendável ao Conselho de Assistência Social realizar todas as etapas de análise do processo de inscrição, para o deferimento ou indeferimento da solicitação de entidades ou organizações de Assistência Social, bem como de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, o qual deverá ser manifestado por resolução;

IV - a execução do previsto neste artigo obedecerá à ordem cronológica do requerimento de inscrição.

Parágrafo único - Cabe aos Conselhos de Assistência Social disciplinar a instância recursal de seus atos e definir os prazos para análise dos processos de inscrição.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Comentário 33: De acordo com o entendimento da Consultoria Jurídica do MDS por meio do Parecer nº 0092/2012/CONJUR-MDS/CGU/AGU não existe hierarquia entre os Conselhos Municipais e do DF, Estaduais ou Nacional. Dessa forma, aos Conselhos de Assistência Social cabe disciplinar, em seus regimentos, a instância e os procedimentos recursais dos pedidos de inscrição indeferidos, além de definir os prazos para análise dos processos de inscrição protocolados no mesmo. Caso a instância recursal não seja o Conselho deverá haver norma que respalde a competência do órgão ou autoridade recursal.

Art. 12 - Os Conselhos de Assistência Social deverão planejar o acompanhamento e a fiscalização das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos, com os respectivos critérios.

Parágrafo único - O planejamento a que se refere o *caput*, bem como o processo de inscrição deve ser publicizado por meio de resolução do Conselho de Assistência Social.

Comentário 34: A Resolução CNAS nº 33/2012 (NOB-SUAS), nos artigos 119 e 120 da SEÇÃO II - Conselhos de Assistência Social - estabelece responsabilidades para os Conselhos, dentre elas a de normatizar, disciplinar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão e a execução dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social prestados pela rede socioassistencial. Para alcançar esse objetivo, os conselhos devem planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Art. 13 - As entidades ou organizações de Assistência Social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho de Assistência Social:

I - plano de ação do corrente ano;

II - relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º.

Comentário 35: A inscrição das entidades de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos CAS é por tempo indeterminado, não havendo a necessidade de processo de renovação ou manutenção da referida inscrição. No sentido de acompanhar e monitorar as inscrições deferidas pelo CAS, a presente resolução prevê que anualmente sejam apresentados pelas entidades privadas os documentos descritos nos itens I e II desse artigo. Caso haja indício de alguma irregularidade ou a entidade privada deixe de apresentar os documentos acima, cabe ao CAS o estabelecimento de outras providências (como por exemplo pedido de informação à entidade, abertura de processo de cancelamento de inscrição, em conformidade com esta Resolução, comunicação ao gestor, entre outros). Resultante do processo de entrega e recebimento de documentos anualmente pelos CAS, observa-se como necessária a emissão de documento comprobatório (Declaração) da prestação de contas anual ao Conselho. Para assegurar um padrão mínimo sugere-se que o documento (declaração) contenha minimamente as seguintes informações:



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

- a) *Identificação do Conselho de Assistência Social (declarante)*
- b) *Identificação da entidade privada, contendo nome, endereço, município/UF, e CNPJ;*
- c) *Tipo de inscrição (de entidade ou de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais);*
- d) *Número e ano da inscrição (ver comentário 27 e art. 17 desta Resolução);*
- e) *Identificação das ofertas da entidade (serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais)*
- f) *Carimbo do Conselho com número de protocolo;*
- g) *Assinatura do responsável pela emissão;*
- h) *Data de recebimento da documentação;*

Art. 14 - O Conselho de Assistência Social deverá promover, pelo menos, uma audiência pública anual com as entidades ou organizações de Assistência Social inscritas, bem como as que ofertam serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais com o objetivo de efetivar a apresentação destas à comunidade, permitindo a troca de experiências e ressaltando a atuação na rede socioassistencial e o fortalecimento do Suas.

Comentário 36: A audiência pública é o espaço para debate de questões relacionadas ao interesse da sociedade, no caso específico da política de assistência social, é o espaço para discutir o diagnóstico socioterritorial, indicadores sociais do município, demandas por cobertura de serviços, realizar o planejamento de ações conjuntas, debater o financiamento da rede socioassistencial como um todo, oportunizando a troca e o intercâmbio de informações, dentre outros temas. Para que seja pública, a audiência deve permitir e potencializar a manifestação dos participantes, que não devem ser apenas ouvintes, mas precisam ter espaço para questionar, dar opiniões e buscar informações sobre o tema. Lembrando que a audiência pública deve ser registrada em ata. Maiores informações sobre audiências públicas, sugerimos consultar: <http://www.polis.org.br/uploads/1042/1042.pdf>

Art. 15 - A inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais é por prazo indeterminado.

§ 1º - A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Comentário 37: O cancelamento da inscrição pode ser realizado a pedido da própria entidade, bem como por constatação de irregularidade. Ressalta-se, no entanto, que todo o processo de cancelamento deve ser realizado de forma a não prejudicar os usuários dos serviços, que deverão ter seus direitos resguardados. Para tanto, sugere-se que o CAS busque soluções alternativas em conjunto com o órgão gestor da política de assistência social.

- A) **Cancelamento por pedido da própria entidade:** *No caso de encerramento de suas atividades no âmbito da assistência social a entidade deverá comunicar o CAS no prazo de 30 dias, conforme previsto no § 5º, do art. 16, da Resolução CNAS nº 14/2014. Nesse caso, o CAS deverá analisar os motivos e o impacto para os usuários daquele serviço respectivo. Recomenda-se, nessa situação, que*



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

o CAS acione o gestor local para que tome as providências necessárias no que concerne ao atendimento dos usuários nos demais serviços disponíveis na rede socioassistencial, dentre outros procedimentos cabíveis.

B) Cancelamento por constatação de irregularidade: *O §1º, do art. 15, da Resolução CNAS nº 14/2014 dispõe que a inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, as irregularidades suspeitas ou constatadas, tanto por meio de denúncias como outras formas, deverão ser notificadas à entidade, para que esta proceda à sua defesa. Para evitar descontinuidade dos serviços e consequentes prejuízos aos usuários, sugere-se que o CAS avalie a possibilidade de elaboração de um plano de providências em conjunto com a entidade para a regularização das pendências constatadas, utilizando o cancelamento como última instância. Caso seja necessário o cancelamento da inscrição, o CAS deverá elaborar parecer técnico e submeter à análise e deliberação do assunto em reunião plenária.*

§ 2º - Em caso de cancelamento da inscrição, o Conselho de Assistência Social deverá encaminhar, no prazo de cinco dias úteis, cópia do ato cancelatório ao órgão gestor, para providências cabíveis junto ao Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS a que se refere a alínea "i", do inciso I, do art. 11 desta Resolução e demais providências.

Comentário 38: Da mesma forma que cabe aos CAS comunicar ao órgão gestor de assistência social novas inscrições, também deve ser comunicado o cancelamento da inscrição. Na posse do documento comprobatório do cancelamento de inscrição (resolução de cancelamento) o órgão gestor deverá informar no CNEAS que a entidade teve sua inscrição cancelada.

§ 3º - Da decisão que indeferir ou cancelar a inscrição a entidade poderá recorrer.

§ 4º - O prazo recursal será aquele definido pelo Conselho de Assistência Social.

Comentário 39: Vide comentário 33.

§ 5º - As entidades ou organizações de Assistência Social inscritas deverão comunicar o encerramento de suas atividades, serviços, programa, projetos e benefícios socioassistenciais aos Conselhos de Assistência Social, no prazo de 30 dias.

Art. 16 - Os Conselhos de Assistência Social deverão padronizar e utilizar, única e exclusivamente, o termo INSCRIÇÃO para os fins desta resolução.

Parágrafo único - O Conselho de Assistência Social fornecerá Comprovante de Inscrição conforme Anexos IV e V.

Comentário 40: O modelo regulatório da relação público-privada do SUAS padroniza e adota o termo Inscrição, nacionalmente.

Art. 17 - Os Conselhos de Assistência Social deverão estabelecer numeração única e sequencial para a emissão da inscrição, independentemente da mudança do ano.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Disposições Transitórias

Art. 18 - Na inexistência de Conselho Municipal de Assistência Social a inscrição deverá ser realizada, nos termos desta Resolução, nos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 19 - As entidades ou organizações de Assistência Social inscritas anteriormente à publicação desta Resolução deverão proceder o reordenamento do conjunto de suas ofertas, se necessário for, de acordo com as normativas nacionais nos prazos definidos nestas.

Comentário 41: Os reordenamentos em curso foram pactuados na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e deliberados no Conselho Nacional de Assistência Social e se referem a serviços socioassistenciais tipificados, quais sejam: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para diferentes públicos e faixas etárias; Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes nas diferentes modalidades, Serviços de Acolhimento para Adultos e Famílias, População em Situação de Rua e Migrantes; Serviços de Acolhimento para Pessoas com Deficiência (grandes Unidades para Residência Inclusiva) e o redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

Art. 20 - As disposições previstas no inciso IV do art. 11 e no § 2º do art. 15 somente serão aplicáveis por ocasião da efetiva implantação do Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS.

Comentário 42: Cabe destacar que o CNEAS está em funcionamento desde abril de 2014, e, portanto, sendo alimentado pelos gestores municipais. Mais informações podem ser observadas no “Comentário 31” no item “I” do Art. 11 desta Resolução.

Art. 21 - Revoga-se a Resolução CNAS nº 16, de 5 de maio de 2010, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 19 de maio de 2010.

Art. 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUZIELE MARIA DE SOUZA TAPAJÓS
Presidenta do Conselho



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ANEXOS



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ANEXO I

Requerimento de Inscrição

Comentário 43: O Requerimento contido nesse anexo refere-se à solicitação de Inscrição como Entidade de Assistência Social.

Senhor(a) Presidente do Conselho de Assistência Social de _____

Comentário 44: Sugere-se inclusão do nome do Município e Unidade da Federação onde a entidade está solicitando a referida inscrição.

A entidade abaixo qualificada, por seu representante legal infra-assinado, vem requerer sua inscrição neste Conselho.

A - Dados da Entidade:

Nome da Entidade _____

CNPJ: _____

Código Nacional de Atividade Econômica Principal e Secundário _____

Data de inscrição no CNPJ ____/____/____

Endereço _____ nº _____ Bairro _____

Município _____ UF _____ CEP _____

Tel. _____ FAX _____ E-mail _____

Atividade Principal _____

Inscrição:

CONSEA _____

CMDCA _____

CONSELHO DO IDOSO _____

Outros (especificar) _____

Síntese dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais realizados no

Município _____ (descrever _____ todos)



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Relação de todos os estabelecimentos da entidade (CNPJ e endereço completo)

B - Dados do Representante Legal:

Nome

Endereço _____ nº _____ Bairro _____

Município _____ UF _____ CEP _____ Tel. _____

Celular _____ Email _____

RG _____ CPF _____ Data nasc. ____/____/____

Escolaridade _____

Período do Mandato: _____

C - Informações adicionais

Termos em que, Pede deferimento.

Local _____ Data ____/____/____

Assinatura do representante legal da entidade



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ANEXO II

Requerimento de Inscrição

Comentário 45: O Requerimento contido nesse anexo refere-se à solicitação de Inscrição de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados fora da sede da entidade de assistência social.

Senhor(a) Presidente do Conselho de Assistência Social de _____

Comentário 46: Vide comentário 44.

A entidade abaixo qualificada, com atuação também neste município, por seu representante legal infra-assinado, vem requerer a inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais abaixo descritos, nesse Conselho.

A - Dados da Entidade:

Nome da Entidade _____

CNPJ: _____

Código Nacional de Atividade Econômica Principal e Secundário _____

Data de inscrição no CNPJ ____/____/____

Endereço _____ nº _____ Bairro _____

Município _____ U F _____ C E P _____

____ Tel. _____ FAX _____ E-mail _____

A entidade está inscrita no Conselho Municipal de _____,

sob o número _____, desde ____/____/____.

Síntese dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais realizados no município (descrever todos) _____

B - Dados do Representante Legal:

Nome _____



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Endereço _____ nº _____ Bairro _____

Município _____ UF _____ CEP _____ Tel. _____

Celular _____ Email _____

RG _____ CPF _____ Data nasc. ____/____/____

Escolaridade _____

Período do Mandato: _____

C - Informações adicionais _____

Termos em que, Pede deferimento.

Local _____ Data ____/____/____

Assinatura do representante legal da entidade



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ANEXO III

Requerimento de Inscrição

Comentário 47: O Requerimento contido nesse anexo refere-se à solicitação de Inscrição de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados por entidades não preponderantes de assistência social.

Senhor(a) Presidente do Conselho de Assistência Social de _____

Comentário 48: Vide comentário 44.

A entidade abaixo qualificada, por seu representante legal infra-assinado, vem requerer a inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais abaixo descritos, nesse Conselho.

A - Dados da Entidade:

Nome da Entidade _____

CNPJ: _____

Código Nacional de Atividade Econômica Principal e Secundário _____

Data de inscrição no CNPJ ____/____/____

Endereço _____ nº _____ Bairro _____

Município _____ UF _____ CEP _____

__ Tel. _____

FAX _____ E-mail _____

Atividade Principal _____

Síntese dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais realizados no município (descrever todos)

B - Dados do Representante Legal:

Nome _____

Endereço _____ nº _____ Bairro _____

Município _____ UF _____ CEP _____ Tel. _____



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Celular _____ Email _____

RG _____ CPF _____

Data nasc. ____/____/____

Escolaridade _____

Período do Mandato: _____

C - Informações adicionais

Termos em que, Pede deferimento.

Local _____ Data ____/____/____

Assinatura do representante legal da entidade



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ANEXO IV

Comprovante de inscrição no Conselho Municipal

Comentário 49: O Comprovante de Inscrição contido nesse anexo refere-se à inscrição de Entidades de Assistência Social.

Conselho Municipal (Estadual ou do Distrito Federal) de _____

Comentário 50: Vide comentário 44.

INSCRIÇÃO Nº _____

A entidade _____, CNPJ _____, com sede em _____, é inscrita neste Conselho, sob número _____, desde ____/____/____.

A entidade executa(rá) o(s) seguinte(s) serviço(s)/programa(s)/projeto(s)/benefício(s) socioassistenciais (listar todos, constando os endereços respectivos caso a entidade os desenvolva em mais

de uma unidade/estabelecimento no mesmo município):

A presente inscrição é por tempo indeterminado.

Local _____ Data ____/____/____

Assinatura do(a) Presidente do Conselho



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ANEXO V

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DE

- () Serviços
- () Programas
- () Projetos
- () Benefícios socioassistenciais

Comentário 51: O O Comprovante de Inscrição contido nesse anexo refere-se à inscrição de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados por entidades não preponderantes de assistência social ou realizados fora da sede das entidades de assistência social.

Conselho Municipal (Estadual ou do Distrito Federal) de _____

Comentário 52: Vide comentário 44

INSCRIÇÃO Nº _____

O(s) seguinte(s) serviço(s) socioassistencial(is) (listar todos, constando os respectivos endereços de funcionamento), caso esses sejam desenvolvidos em mais de um endereço no mesmo município.

O(s) seguinte(s) benefício(s) socioassistencial(is) (listar todos, constando os respectivos endereços de funcionamento), caso esses sejam desenvolvidos em mais de um endereço no mesmo município.

Estes são/serão executados pela entidade _____, CNPJ _____, com sede em _____ (município/estado) _____ e encontram-se em acordo com as normativas vigentes, dentre elas, a Resolução CNAS nº 14/2014.

A presente inscrição tem validade por tempo indeterminado.

Local _____ Data ____/____/____

Nome

Presidente do CMAS de
(período de gestão de _____ a _____)



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

APÊNDICE



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

APÊNDICE I: COMPARATIVO RESOLUÇÃO CNAS Nº 16/2010 E RESOLUÇÃO CNAS Nº 14/2014

RESOLUÇÃO CNAS Nº 16/2010	RESOLUÇÃO CNAS Nº 14/2014
<p>Art. 1º - Estabelecer os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social.</p>	<p>Art. 1º - Estabelecer os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social.</p>
<p>Art. 2º As entidades e organizações de assistência social podem ser isolada ou cumulativamente:</p> <p>I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009;</p> <p>II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS.</p> <p>III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania,</p>	<p>Art. 2º As entidades e organizações de assistência social podem ser isolada ou cumulativamente:</p> <p>I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos das normas vigentes.</p> <p>II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.</p> <p>III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.</p>



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

<p>enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS.</p>	
<p>Art. 3º As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:</p> <p>I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, conforme disposto no art. 53 do Código Civil Brasileiro e no art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993;</p> <p>II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;</p> <p>III - elaborar plano de ação anual contendo:</p> <p>a) finalidades estatutárias;</p> <p>b) objetivos;</p> <p>c) origem dos recursos;</p> <p>d) infraestrutura;</p> <p>e) identificação de cada serviço, projeto, programa ou benefício socioassistencial, informando respectivamente:</p> <p>e.1) público alvo;</p> <p>e.2) capacidade de atendimento;</p> <p>e.3) recursos financeiros a serem utilizados;</p> <p>e.4) recursos humanos envolvidos;</p> <p>e.5) abrangência territorial;</p>	<p>Art. 3º As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:</p> <p>I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;</p> <p>II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;</p> <p>III - elaborar plano de ação anual contendo:</p> <p>a) finalidades estatutárias;</p> <p>b) objetivos;</p> <p>c) origem dos recursos;</p> <p>d) infraestrutura;</p> <p>e) identificação de cada serviço, projeto, programa ou benefício socioassistencial, informando respectivamente:</p> <p>e.1) público alvo;</p> <p>e.2) capacidade de atendimento;</p> <p>e.3) recursos financeiros a serem utilizados;</p> <p>e.4) recursos humanos envolvidos;</p> <p>e.5) abrangência territorial;</p> <p>e.6) demonstração da forma de como a entidade fomentará, incentivará e qualificará a participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do seu plano: elaboração, execução, monitoramento e avaliação.</p> <p>IV - ter expresso em seu relatório de atividades:</p> <p>a) finalidades estatutárias;</p> <p>b) objetivos;</p> <p>c) origem dos recursos;</p> <p>d) infraestrutura;</p> <p>e) identificação de cada serviço, projeto, programa ou benefício socioassistencial</p>



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

<p>e.6) demonstração da forma de participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do plano: elaboração, execução, avaliação e monitoramento.</p> <p>IV - ter expresso em seu relatório de atividades:</p> <p>a) finalidades estatutárias;</p> <p>b) objetivos;</p> <p>c) origem dos recursos;</p> <p>d) infraestrutura;</p> <p>e) identificação de cada serviço, projeto, programa ou benefício socioassistencial executado, informando respectivamente:</p> <p>e.1) público alvo;</p> <p>e.2) capacidade de atendimento;</p> <p>e.3) recurso financeiro utilizado;</p> <p>e.4) recursos humanos envolvidos.</p> <p>e.5) abrangência territorial;</p> <p>e.6) demonstração da forma de participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do plano: elaboração, execução, avaliação e monitoramento".</p>	<p>executado, informando respectivamente:</p> <p>e.1) público alvo;</p> <p>e.2) capacidade de atendimento;</p> <p>e.3) recurso financeiro utilizado;</p> <p>e.4) recursos humanos envolvidos.</p> <p>e.5) abrangência territorial;</p> <p>e.6) demonstração da forma de como a entidade fomentou, incentivou e qualificou a participação dos usuários e/ou estratégias que foram utilizadas em todas as etapas de execução de suas atividades, monitoramento e avaliação.</p> <p>§ 1º Para fins de inscrição é dispensável aos Conselhos Municipais de Assistência Social e do Distrito Federal fazer a análise das Demonstrações Contábeis.</p> <p>§ 2º Para fins de inscrição é vedado aos Conselhos Municipais de Assistência Social e do Distrito Federal exigir a alteração estatutária das entidades e organizações de Assistência Social.</p>
<p>Art. 4º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal, conforme o caso.</p> <p>§ 1º Compete aos Conselhos de Assistência Social a fiscalização das entidades e organizações inscritas.</p> <p>§ 2º Se a entidade ou organização de assistência social de atendimento não desenvolver qualquer serviço, programa, projeto ou</p>	<p>Art. 4º Compete aos Conselhos de Assistência Social a fiscalização das entidades ou organizações de Assistência Social.</p> <p>§ 1º - Entende-se por fiscalização aquela aplicada às entidades ou organizações de Assistência Social e ao conjunto das ofertas dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos.</p> <p>§ 2º - Se a entidade ou organização de Assistência Social que atua no atendimento e/ou assessoramento e/ou defesa e garantia</p>



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

<p>benefício socioassistencial no Município de sua sede, a inscrição da entidade deverá ser feita no Conselho de Assistência Social do Município onde desenvolva o maior número de atividades.</p> <p>§ 3º As entidades ou organizações de assistência social que atuem na defesa e garantia de direitos e/ou assessoramento deverão inscrever-se no Conselho de Assistência Social do Município ou do Distrito Federal indicado como sendo de sua sede no estatuto social ou onde desenvolvem a ação de assessoramento e/ou defesa e garantia de direitos, integrando a rede socioassistencial na forma da Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011.</p>	<p>de direitos, e que não ofertar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Município de sua sede, a inscrição da entidade ou organização deverá ser feita no Conselho de Assistência Social do Município onde desenvolva o maior número de atividades.</p> <p>§ 3º - A entidade ou organização de Assistência Social que atua no atendimento e ou assessoramento e ou defesa e garantia de direitos, deve inscrever suas ofertas de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em todos os Municípios onde realiza sua ação.</p> <p>§ 4º - Aplica-se o disposto no § 1º, aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos nos Conselhos de Assistência Social.</p>
<p>Art. 5º Somente poderão executar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais as entidades e organizações inscritas de acordo com o art. 4º.</p>	<p>Art. 5º A inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social e/ou dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social é a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social.</p> <p>Parágrafo único - A oferta de atendimento, assessoramento e defesa e garantia de direitos deverão estar em conformidade com as normativas nacionais.</p>
<p>Art. 6º A inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social Municipais e do Distrito Federal é o reconhecimento público das ações realizadas pelas entidades e organizações sem fins econômicos, ou seja, sem fins lucrativos, no âmbito da Política de Assistência</p>	<p>Art. 6º Os critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais são, cumulativamente:</p> <p>I - executar ações de caráter continuado,</p>



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

<p>Social.</p> <p>§ 1º Os serviços de atendimento deverão estar de acordo com a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que trata da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e com o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007.</p> <p>§ 2º Os serviços de assessoramento, defesa e garantia de direitos deverão estar de acordo com o Decreto nº 6.308, de 2007, que orienta sobre a regulamentação do art. 3º da Lei 8.742, de 1993, e com esta Resolução.</p>	<p>permanente e planejado;</p> <p>II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;</p> <p>III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;</p> <p>IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.</p>
<p>Art. 7º Os critérios para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais são, cumulativamente:</p> <p>I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;</p> <p>II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;</p> <p>III - garantir a gratuidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;</p> <p>IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da missão da entidade ou organização, bem como da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.</p>	<p>Art. 7º Em caso de interrupção ou encerramento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais a entidade ou organização de Assistência Social deverá comunicar ao Conselho de Assistência Social, apresentando a motivação, as alternativas e as perspectivas para atendimento do usuário, bem como o prazo para a retomada dos serviços.</p> <p>§ 1º - O prazo de interrupção dos serviços, não poderá ultrapassar seis meses sob pena de cancelamento da inscrição da entidade ou organização de Assistência Social e/ou dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, observado o disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 2º - Cabe aos Conselhos de Assistência Social acompanhar, discutir e encaminhar as alternativas para a retomada dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais interrompidos ou encerrados.</p>



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

<p>Art. 8º Em caso de interrupção de serviços, a entidade deverá comunicar ao Conselho Municipal de Assistência Social ou do Distrito Federal, apresentando a motivação, as alternativas e as perspectivas para atendimento do usuário, bem como o prazo para a retomada dos serviços.</p> <p>§ 1º O prazo de interrupção dos serviços não poderá ultrapassar seis meses sob pena de cancelamento da inscrição da entidade e/ou do serviço.</p> <p>§ 2º Cabe aos Conselhos de Assistência Social Municipais e do Distrito Federal acompanhar, discutir e encaminhar as alternativas para a retomada dos serviços, programas e projetos interrompidos.</p>	<p>Art. 8º As entidades ou organizações de Assistência Social deverão apresentar os seguintes documentos para obtenção da inscrição:</p> <p>I - requerimento, conforme Anexo I;</p> <p>II - cópia do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório;</p> <p>III - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;</p> <p>IV - plano de ação;</p> <p>V - cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.</p>
<p>Art. 9º As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar os seguintes documentos para obtenção da inscrição:</p> <p>I - requerimento, conforme anexo I;</p> <p>II - cópia do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório;</p> <p>III - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;</p> <p>IV - plano de ação;</p> <p>V - cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.</p>	<p>Art. 9º As entidades ou organizações de Assistência Social que atuam em mais de um Município deverão inscrever os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social, apresentando os seguintes documentos:</p> <p>I - requerimento, conforme o modelo Anexo II;</p> <p>II - plano de ação;</p> <p>III - comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou onde desenvolva o maior número de atividades, nos termos do § 1º e § 2º do art. 5º e do art. 6º desta Resolução.</p>
<p>Art. 10. As entidades e organizações de assistência social que atuam em mais de um Município deverão inscrever os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios respectivos, ou do Distrito</p>	<p>Art. 10. As entidades ou organizações sem fins lucrativos que não tenham atuação preponderante na área da Assistência Social, mas que também atuam nessa área, deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, além de</p>



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

<p>Federal, apresentando os seguintes documentos:</p> <p>I - requerimento, conforme o modelo anexo II;</p> <p>II - plano de ação;</p> <p>III - comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou onde desenvolva o maior número de atividades, nos termos do §1º e §2º do art. 6º e do art. 7º desta Resolução;</p>	<p>demonstrar que cumprem os critérios do art. 5º e do art. 6º desta Resolução, mediante apresentação de:</p> <p>I - requerimento, na forma do modelo Anexo III;</p> <p>II - cópia do Estatuto Social (atos constitutivos) registrado em cartório;</p> <p>III - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;</p> <p>IV - plano de ação.</p>
<p>Art. 11. As entidades e organizações sem fins econômicos que não tenham atuação preponderante na área da assistência social, mas que também atuem nessa área deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, além de demonstrar que cumprem os critérios do §1º e §2º do art. 6º e o art. 7º desta Resolução, mediante apresentação de:</p> <p>I - requerimento, na forma do modelo anexo III;</p> <p>II - cópia do Estatuto Social (atos constitutivos) registrado em cartório;</p> <p>III - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;</p> <p>IV - plano de ação;</p>	<p>Art. 11. Compete ao Conselho de Assistência Social:</p> <p>I - receber e analisar a documentação respectiva aos pedidos de inscrição, que se constituem nas seguintes etapas:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Requerimento da inscrição;b) Análise documental;c) Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;d) Elaboração do parecer da Comissão;e) Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;f) Publicação da decisão plenária;g) Emissão do comprovante;h) Notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício;i) Envio de documentação ao órgão gestor para inserção dos dados no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS, conforme art. 19, inciso XI da Lei nº 8.742, de 7



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

	<p>de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.</p> <p>II - no caso de indeferimento do requerimento de inscrição, a entidade ou organização de Assistência Social deverá ser comunicada oficialmente, contendo todas as devidas justificativas de indeferimento;</p> <p>III - é recomendável ao Conselho de Assistência Social realizar todas as etapas de análise do processo de inscrição, para o deferimento ou indeferimento da solicitação de entidades ou organizações de Assistência Social, bem como de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, o qual deverá ser manifestado por resolução;</p> <p>IV - a execução do previsto neste artigo obedecerá à ordem cronológica do requerimento de inscrição.</p> <p>Parágrafo único - Cabe aos Conselhos de Assistência Social disciplinar a instância recursal de seus atos e definir os prazos para análise dos processos de inscrição.</p>
<p>Art. 12. Os Conselhos de Assistência Social deverão:</p> <p>I - receber e analisar os pedidos de inscrição e a documentação respectiva;</p> <p>II - providenciar visita à entidade ou organização de assistência social e emissão de parecer sobre as condições para o funcionamento;</p> <p>III - pautar, discutir e deliberar os pedidos de inscrição em reunião plenária;</p> <p>IV - encaminhar a documentação ao órgão gestor para inclusão no Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social</p>	<p>Art. 12. Os Conselhos de Assistência Social deverão planejar o acompanhamento e a fiscalização das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos, com os respectivos critérios.</p> <p>Parágrafo único - O planejamento a que se refere o <i>caput</i>, bem como o processo de inscrição deve ser publicizado por meio de resolução do Conselho de Assistência Social.</p>



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

<p>de que trata a Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, e guarda garantido o acesso aos documentos sempre que se fizer necessário, em função do exercício do controle social.</p> <p>Parágrafo único. A execução do previsto neste artigo obedecerá à ordem cronológica de apresentação do requerimento de inscrição.</p>	
<p>Art. 13. Os Conselhos de Assistência Social deverão estabelecer plano de acompanhamento e fiscalização das entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos, com os respectivos critérios.</p> <p>Parágrafo único. O plano a que se refere o caput, bem como o processo de inscrição, deve ser publicizado por meio de resolução do Conselho de Assistência Social.</p>	<p>Art. 13. As entidades ou organizações de Assistência Social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho de Assistência Social:</p> <p>I - plano de ação do corrente ano;</p> <p>II - relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º.</p>
<p>Art. 14. As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho de Assistência Social:</p> <p>I - plano de ação do corrente ano;</p> <p>II - relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º.</p>	<p>Art. 14. O Conselho de Assistência Social deverá promover, pelo menos, uma audiência pública anual com as entidades ou organizações de Assistência Social inscritas, bem como as que ofertam serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais com o objetivo de efetivar a apresentação destas à comunidade, permitindo a troca de experiências e ressaltando a atuação na rede socioassistencial e o fortalecimento do Suas.</p>
<p>Art. 15. O Conselho de Assistência Social deverá promover, pelo menos, uma audiência pública anual com as entidades ou organizações de assistência social inscritas, com o objetivo de efetivar a apresentação destas à comunidade,</p>	<p>Art. 15. A inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais é por prazo indeterminado.</p> <p>§ 1º - A inscrição poderá ser cancelada a</p>



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

<p>permitindo a troca de experiências e ressaltando a atuação na rede socioassistencial e o fortalecimento do SUAS.</p>	<p>qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.</p> <p>§ 2º - Em caso de cancelamento da inscrição, o Conselho de Assistência Social deverá encaminhar, no prazo de cinco dias úteis, cópia do ato cancelatório ao órgão gestor, para providências cabíveis junto ao Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS a que se refere a alínea "i", do inciso I, do art. 11 desta Resolução e demais providências.</p> <p>§ 3º - Da decisão que indeferir ou cancelar a inscrição a entidade poderá recorrer.</p> <p>§ 4º - O prazo recursal será aquele definido pelo Conselho de Assistência Social.</p> <p>§ 5º - As entidades ou organizações de Assistência Social inscritas deverão comunicar o encerramento de suas atividades, serviços, programa, projetos e benefícios socioassistenciais aos Conselhos de Assistência Social, no prazo de 30 dias.</p>
<p>Art. 16. A inscrição das entidades ou organizações de assistência social, dos serviços dos projetos, dos programas e dos benefícios socioassistenciais é por prazo indeterminado.</p> <p>§ 1º A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.</p> <p>§ 2º Em caso de cancelamento da inscrição, o Conselho de Assistência Social deverá encaminhar, no prazo de cinco dias úteis, cópia do ato cancelatório ao órgão gestor, para providências cabíveis junto ao Cadastro a que se refere o inciso IV do artigo 12 e demais providências.</p> <p>§ 3º Da decisão que indeferir ou cancelar a inscrição a entidade poderá recorrer.</p>	<p>Art. 16. Os Conselhos de Assistência Social deverão padronizar e utilizar, única e exclusivamente, o termo INSCRIÇÃO para os fins desta resolução.</p> <p>Parágrafo único - O Conselho de Assistência Social fornecerá Comprovante de Inscrição conforme Anexos IV e V.</p>



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

<p>§ 4º Os recursos das decisões dos Conselhos Municipais de Assistência Social deverão ser apresentados aos Conselhos Estaduais.</p> <p>§ 5º Os recursos das decisões do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal deverão ser apresentados ao Conselho Nacional de Assistência Social.</p> <p>§ 6º O prazo recursal será de 30 dias, contados a partir do dia seguinte ao da ciência da decisão.</p> <p>§ 7º As entidades inscritas deverão comunicar o encerramento de suas atividades, programas e/ou projetos aos Conselhos de Assistência Social, no prazo de 30 dias.</p>	
<p>Art. 17. Os Conselhos de Assistência Social Municipais e do Distrito Federal deverão padronizar e utilizar, única e exclusivamente, o termo INSCRIÇÃO para os fins desta resolução.</p> <p>Parágrafo Único. O Conselho fornecerá Comprovante de Inscrição conforme anexo IV e anexo V.</p>	<p>Art. 17. Os Conselhos de Assistência Social deverão estabelecer numeração única e sequencial para a emissão da inscrição, independentemente da mudança do ano.</p>
<p>Art. 18. Os Conselhos de Assistência Social deverão estabelecer numeração única e sequencial para a emissão da inscrição, independentemente da mudança do ano.</p>	<p>Art. 18. Na inexistência de Conselho Municipal de Assistência Social a inscrição deverá ser realizada, nos termos desta Resolução, nos respectivos Conselhos Estaduais.</p>
<p>Art. 19. Na inexistência de Conselho Municipal de Assistência Social a inscrição deverá ser realizada, nos termos desta Resolução, nos respectivos Conselhos Estaduais.</p>	<p>Art. 19. As entidades ou organizações de Assistência Social inscritas anteriormente à publicação desta Resolução deverão proceder ao reordenamento do conjunto de suas ofertas, se necessário for, de acordo com as normativas nacionais nos prazos definidos nestas.</p>



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

<p>Art. 20. As entidades e organizações de assistência social inscritas anteriormente à publicação desta Resolução deverão requerer, junto ao Conselho de Assistência Social, a inscrição conforme procedimentos e critérios dispostos nesta Resolução, até 30 de abril 2012.</p> <p>Parágrafo único. As entidades e organizações referidas do caput também deverão apresentar, até 30 de abril de 2012, o plano de ação, referido no inc. I do art. 14, acrescido das adequações a serem implementadas até o final de 2013 para o cumprimento das normativas do CNAS.</p>	<p>Art. 20. As disposições previstas no inciso IV do art. 11 e no § 2º do art. 15 somente serão aplicáveis por ocasião da efetiva implantação do Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS.</p>
<p>Art. 21. As disposições previstas no inciso IV do art. 12 e no § 2º do art. 16, somente serão aplicáveis por ocasião da efetiva implantação do Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistencial Social.</p>	<p>Art. 21. Revoga-se a Resolução CNAS nº 16, de 5 de maio de 2010, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 19 de maio de 2010.</p>
<p>Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

APÊNDICE II - RELAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

SITUAÇÃO	DOCUMENTAÇÃO QUE AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DEVEM APRESENTAR	APRESENTADO PELA ENTIDADE			
		SIM	NÃO	NÃO SE APLICA	OBSERVAÇÕES
a) Entidades de assistência social com atuação em apenas um município ou no DF.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Requerimento datado e assinado pelo representante legal da entidade, conforme modelo constante do Anexo I da Resolução CNAS nº 14/2014; 				
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Cópia do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório; 				
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório; 				
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Plano de Ação; 				
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; 				
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Relatório de Atividades, quando houver. 				
b) Entidades de assistência social com atuação em mais de um município, deverão estar com requerimento de inscrição em sua sede ou onde desenvolva maior número de atividades e outro requerimento em cada um dos municípios em que desenvolver algum serviço, programa,	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Requerimento datado e assinado pelo representante legal da entidade, conforme modelo constante do Anexo II da Resolução CNAS nº 14/2014; 				
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Plano de Ação; 				
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou onde desenvolva o maior número de atividades, nos termos do §1º e §2º do art. 6º e do art. 7º da Resolução 14/2014; 				
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Relatório de Atividades, 				



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

projeto ou benefício socioassistencial.	quando houver.				
c) Entidades sem fins econômicos, atualmente inscritas, que não atuam preponderantemente na política de assistência social, mas que também desenvolvem ações nessa área.	▪ Requerimento datado e assinado pelo representante legal da entidade, conforme modelo constante do Anexo III da Resolução CNAS nº 14/2014;				
	▪ Cópia do estatuto social (ato constitutivo) registrado em cartório;				
	▪ Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;				
	▪ Plano de Ação;				
	▪ Relatório de Atividades, quando houver.				



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

APÊNDICE III - ROTEIRO PARA REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA

Comentário 53: A visita técnica deverá ocorrer somente no território do município do CAS ficando eventuais serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados em outro município sob a competência do respectivo CAS.

Visita à Entidade

Data da visita: ___/___/_____

Responsáveis pela Visita: _____

Dados da Entidade

CNPJ: _____

Nome da Entidade: _____

Tipo de inscrição solicitada:

| Inscrição de entidade de assistência social

| Inscrição de serviços, programas, projetos e benefícios de entidades de assistência social fora da sede da entidade;

| Inscrição de serviços, programas, projetos e benefícios de entidades não preponderantes de assistência social, mas que também desenvolvem ação nessa área.

Caracterização das ofertas da entidade:

1. O tipo de oferta se caracteriza como:

| Atendimento.

| Assessoramento e defesa e garantia de direitos.

2. Qual a faixa etária do público-alvo atendido?

| 0 a 6 anos

| 6 a 15 anos

| 15 a 17 anos

| 18 a 59 anos

| 60 anos ou mais

3. Qual a caracterização do público-alvo atendido?

| Pessoas cujas famílias são beneficiárias de Programas de Transferência de Renda

| Famílias com dificuldades do cumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família (PBF);

| Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e suas famílias;

| Usuários de substância psicoativa (álcool e outras drogas);

| Famílias desalojadas em função de moradias precárias, em risco ambiental ou



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

por situações de calamidade pública;

| Pessoas idosas sem condições para a sua automanutenção;

| Pessoas com deficiência sem condições para a sua automanutenção;

| Pessoas idosas em isolamento pela ausência de condições familiares e de acesso a serviços;

| Pessoas com deficiência em isolamento pela ausência de condições familiares e do acesso a serviços;

| Famílias e/ou indivíduos que vivenciam violações de direitos por ocorrência de: violência física, psicológica, negligência, abandono, tráfico de pessoas, violência sexual e aplicação de medida de proteção ou socioeducativa;

| Famílias com crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e/ou idosos (as) afastados do convívio familiar;

| Adolescentes e jovens egressos de medida socioeducativa de internação;

| Adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e/ou Prestação de Serviço à Comunidade (PSC);

| Pessoas egressas de serviço de acolhimento (Abrigamento);

| Pessoas com vínculos familiares fragilizados;

| Pessoas com precário ou nulo acesso a renda e que não são beneficiárias de programa de transferência de renda;

| Pessoas em situação de isolamento social;

| Crianças e adolescentes retirados do trabalho infantil;

| Pessoas e famílias em situação de rua;

| Pessoas e famílias de migrantes, imigrantes e refugiados com necessidades de apoio em serviços socioassistenciais;

| Coletivos étnicos com necessidades específicas e vivência de exclusão como: indígenas, quilombolas, zonas de fronteira e incidência de migração;

| Egressos do sistema prisional;

| Gestante/nutriz em situação de vulnerabilidade e/ou risco social;

| Discriminação em decorrência de orientação sexual e/ou em decorrência de raça/etnia;

| Discriminações (culturais, etárias, de gênero, por deficiência etc.);

| Outro. Especifique: _____

4. Quais os serviços/atividades ofertados pela entidade?

Serviços de Proteção Social Básica:

| Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos

| Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoa com Deficiência, Idosas e suas Famílias

| Outro. Especificar: _____

Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

- Serviço Especializado em Abordagem Social
- Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), ações complementares.
- Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.
- Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua
- Outros. Especificar: _____

Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade

- Serviço de Acolhimento Institucional
- Serviço de Acolhimento em República
- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora
- Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergência
- Outro. Especificar: _____

Benefícios assistenciais eventuais (nos termos da Lei 8.742/1993 alterada pela Lei nº 12.435/2011)

- Auxílio natalidade
- Auxílio funeral
- Vulnerabilidade temporária para enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos a integridade da pessoa e/ou de sua família.
- Calamidade Pública para o atendimento das vítimas de modo a garantir sobrevivência e reconstrução da autonomia destas.
- Outros. Especifique: _____

Programa ou Projeto Socioassistenciais desenvolvido

a) Descrição/Objetivo do Programa ou Projeto: _____

b) Público –alvo atendido: _____

c) Atividades desenvolvidas: _____



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

d) Existe regulamentação do referido Programa/Projeto em qual âmbito?

Federal

Estadual

Municipal

Do Distrito Federal

Sem Regulamentação.

Especifique: _____

e) O programa/Projeto é ofertado de forma gratuita aos usuários?

Sim

Não

Ações de Assessoramento e Defesa e Garantia de Direitos

Assessoramento político, técnico, administrativo e financeiro.

Sistematização e disseminação de projetos inovadores de inclusão cidadã, que possam apresentar soluções alternativas para enfrentamento da pobreza, a serem incorporadas nas políticas públicas.

Estímulo ao desenvolvimento integral sustentável das comunidades, cadeias organizativas, redes de empreendimentos e à geração de renda.

Produção e socialização de estudos e pesquisas que ampliem o conhecimento da sociedade sobre os seus direitos de cidadania e da política de assistência social, bem como dos gestores públicos, trabalhadores e entidades com atuação preponderante ou não na assistência social subsidiando-os na formulação, implementação e avaliação da política de assistência social.

Promoção da defesa e direitos já estabelecidos através de distintas formas de ação e reivindicação na esfera política e no contexto da sociedade, inclusive por meio da articulação com órgãos públicos e privados de defesa de direitos.

Reivindicação da construção de novos direitos fundados em novos conhecimentos e padrões de atuação reconhecidos nacional e internacionalmente.

Formação político cidadã de grupos populares, nela incluindo capacitação de conselheiros/as e lideranças populares.

Desenvolvimento de ações de monitoramento e controle popular sobre o alcance de direitos socioassistenciais e a existência de suas violações, tornando públicas as diferentes formas em que se expressam e requerendo do poder público serviços, programas e projeto de assistência social

Outro. Especifique: _____

5. Os serviços/atividades observados na visita estão em conformidade com os documentos apresentados pela entidade, em especial o estatuto e relatório de atividades?

Sim. Não. Justifique: _____

6. Os serviços/atividades prestados são totalmente gratuitos aos usuários?



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Sim. Não

Quais fatores balizaram a resposta?

Os usuários não contribuem financeiramente com a entidade (mensalidade ou doações).

Não há contraprestação em serviços por parte dos usuários (venda de serviços).

As pessoas idosas colaboram com o custeio da entidade no limite de até 70% do valor do benefício percebido, conforme facultado no art. 35 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). (opção para o caso de instituições de acolhimento para idosos).

Outros fatores. Especifique: _____

7. Qual a principal fonte de recursos da entidade?

Própria (recursos decorrentes de mensalidades/ doações dos membros ou associados, eventos e campanhas – atividades meio)

Própria (recursos decorrentes da prestação de serviços da entidade)

Privada (recursos de doações e parcerias com empresas e entidades privadas)

Privada (recursos de doações eventuais)

Pública Municipal Estadual Federal (recursos de subvenções, convênios e parcerias com órgãos ou entidades públicas)

Internacional Privada (recursos de entidades e organizações internacionais)

Internacional Pública (recursos de países estrangeiros, ONU, etc.).

Outra. Especifique: _____

Observação: Nas questões relativas ao financiamento da entidade (para execução dos serviços/ações) é importante considerar o caráter gratuito da política de assistência social, balizado no disposto na Lei 8.742/1993 - alterada pela Lei 12.435/2011, conforme seu Art. 1º: "A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas".

8. Os serviços/atividades ofertados pela entidade são permanentes e continuados?

Sim Não



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Quais fatores balizaram a resposta?

A entidade funciona 5 ou mais dias da semana

A entidade atende em horário integral (2 ou 3 turnos)

A entidade atende em horário parcial (1 turno)

A entidade atende em horário ininterrupto (24 horas)

A entidade possui equipe técnica permanente (funcionários contratados) para o desenvolvimento de suas atividades?

A entidade possui infraestrutura específica para desenvolvimento das atividades?

OBSERVAÇÃO: Importante destacar que para responder a questão relativa aos atores que irão balizar o caráter permanente e planejado dos serviços/ações da entidade, faz-se necessário considerar que apenas o fato da organização estar em funcionamento diário não qualifica o caráter continuado dos serviços/ações. Ressalta-se que para aferir a continuidade e sistematicidade dos serviços/ações deve-se considerar a constituição de equipe técnica contratada para esse fim (não apenas contar com o trabalho voluntário) e ainda a existência de infraestrutura mínima para o desenvolvimento das atividades.

9. De acordo com a percepção da visita, os usuários têm seus direitos socioassistenciais respeitados na prestação dos serviços/atividades?

Sim Não.

Justifique: _____

10. Formas de participação dos usuários:

a) Há participação dos usuários no processo de planejamento da gestão no

